



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.547-C, DE 2007

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre a responsabilidade por prejuízos decorrentes de "clonagem" de cartão de crédito; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor pela aprovação, com emendas (relator: DEP. JÚLIO DELGADO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e das emendas de nºs 1 e 2 da Comissão de Defesa do Consumidor e, no mérito, pela aprovação deste e das emendas de nºs 1 e 2 da Comissão de Defesa do Consumidor, com Substitutivo (relator: DEP. JOÃO DADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e das Emendas da Comissão de Defesa do Consumidor e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. FELIPE MAIA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
 DEFESA DO CONSUMIDOR;  
 FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** No caso de “clonagem” de cartão de crédito, será de inteira responsabilidade da administradora os prejuízos decorrentes da utilização fraudulenta do cartão, garantindo-se ao titular o estorno imediato de todos os débitos lançados em sua fatura mensal.

Parágrafo único. Para os efeitos dessa lei, “clonagem” é a obtenção fraudulenta de dados pessoais do usuário de cartão de crédito ou a cópia e transferência dos códigos da tarja magnética para um cartão falso, com a finalidade de realizar operações em nome do verdadeiro titular.

**Art. 2º** É vedado à administradora de cartão de crédito adotar qualquer medida de restrição ao crédito ou à utilização do cartão por parte de usuário que teve seu cartão “clonado”.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição busca disciplinar a questão da responsabilidade por danos decorrentes de “clonagem” de cartão de crédito.

Considerando-se o disposto nos arts. 2º e 3º (caput e § 2º) da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC, entende-se que o contrato de cartão de crédito constitui relação de consumo, ao mesmo tempo que as administradoras enquadram-se como fornecedores e os usuários, como consumidores.

De Plácido e Silva, em seu Vocabulário Jurídico, assim conceitua o termo segurança:

Segurança – derivado de *segurar*, exprime, gramaticalmente, ação e feito de tornar seguro, ou de assegurar e garantir alguma coisa. Assim, segurança tem sentido equivalente a *estabilidade*, pois o que é estável é seguro: a *garantia*, a *firmeza*, a *fiança*. Garantia, firmeza, fiança, sem dúvida, dão sempre idéia do que está no seguro, ou é seguro, para que se evitem prejuízos em caso de danos ou riscos. Segurança, qualquer que seja a sua aplicação, insere o sentido de tornar a coisa *livre de perigos*, *livre de incertezas*, *assegurada de danos ou prejuízos*, *afastada de todo mal*. Neste particular; portanto, traduz a mesma idéia de *seguridade*, que é o estado, a qualidade, ou a condição, de estar seguro, livre de perigos e riscos, de estar afastado dos danos ou de prejuízos eventuais.<sup>1</sup>(grifo nosso)

Desse modo, os serviços prestados pelas administradoras podem, em algumas situações, ser qualificados como defeituosos; segundo o disposto no art. 14, § 1º, do CDC:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

---

<sup>1</sup> SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 15 ed. Rio de Janeiro Forense, 1999, 877p. P.739.

- I – o modo de seu fornecimento;
- II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- ....." (grifo nosso)

Em relação ao aspecto da segurança, o jurista Zelmo Denari considera:

O § 1º do art. 14 oferece critérios para aferição do vício de qualidade do serviço prestado e o item mais importante, neste particular, é a *segurança do usuário* que deve levar em conta: *o modo de fornecimento do serviço, os riscos da fruição*; e a época em que foi prestado o serviço.<sup>2</sup> (grifo nosso)

O presente projeto de lei objetiva caracterizar as fraudes conhecidas por “clonagem” de cartão de crédito como exclusivamente de responsabilidade da administradora, porquanto, nesse caso, a fraude decorre de falha no sistema de segurança do cartão, da qual o fraudador se aproveita para, utilizando-se dos dados de um titular, realizar compras em seu nome. Ora, se a segurança na prestação do serviço é dever do fornecedor, será absurdo inaceitável que se imponha ao consumidor – no caso, o titular do cartão – o pagamento de compras realizadas, ilicitamente, pelo fraudador.

Com essa proposta, pretende-se defender o consumidor contra esses prejuízos, dado que as administradoras têm o dever de fornecer um serviço seguro e, se não o fazem, a responsabilidade não poderá recair sobre o usuário do cartão de crédito. Tal determinação está em consonância com a Constituição Federal, cujo art. 5º, XXXII, preceitua que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, e, também, com o art. 170, o qual reza que um dos princípios da ordem econômica é a defesa do consumidor.

Atualmente, as administradoras se eximem de qualquer responsabilidade pelo uso não autorizado do cartão de crédito enquanto não houver a comunicação da irregularidade. Para se resguardarem, elas prevêem, em seus contratos, que, em caso de perda, furto ou roubo do cartão, o titular ficará responsável pelos prejuízos resultantes desses fatos até a data em que o cancelamento do cartão passe a constar da lista utilizada para registrar essa

---

<sup>2</sup> GRINOVER Ada Pellegrini ... [et al.]. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 5<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. 916p. P. 158

operação. É de se salientar, entretanto, que, no caso de clonagem, o usuário do cartão desconhece inteiramente sua utilização fraudulenta, até receber a fatura mensal e constatar o lançamento de compras que não realizou.

Urge, portanto, que a matéria seja disciplinada nos moldes propostos, de forma a garantir maior segurança aos usuários de cartão de crédito, continuamente expostos a riscos.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2007.

Deputado Carlos Bezerra

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cuius;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

\* *Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

\* *Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

*\* Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995).

.....

.....

## **LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

### **TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

### **CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO**

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9008, de 21/03/1995.*

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (Art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

## CAPÍTULO IV

### DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

#### Seção II

##### Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inverte;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. (Vetado).

.....

.....

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora analisado visa a responsabilizar a empresa administradora de cartão de crédito pelos prejuízos causados a titular de cartão por ela administrado, quando forem causados pela utilização de cartão falso, obtido por meio de cópia e transferência fraudulentas dos códigos gravados na tarja magnética do cartão de crédito daquele titular. Determina, também, que a empresa administradora do cartão de crédito “clonado” não adote qualquer medida de restrição ao crédito ou à utilização do cartão pelo cliente, e estabelece o prazo de trinta dias para a entrada em vigor da norma legal.

O Autor justifica proposição pelo fato de a fraude ocorrer devido a uma falha no sistema de segurança do cartão, mas que a segurança na prestação do serviço é dever do fornecedor, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

O projeto de lei foi despachado às Comissões de Defesa do Consumidor e de Finanças e Tributação para as respectivas manifestações quanto ao mérito. Nesta primeira Comissão, no prazo regimental para recebimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

### II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em comento é de suma importância para o consumidor que utiliza o “dinheiro plástico”, como também é conhecido o cartão de crédito. Hoje, malgrado os sistemas de segurança com algorítmos e chaves altamente sofisticados, as quadrilhas de estelionatários conseguem, por meio de aparelhos ou artifícios eletrônicos, capturar, no momento de uma utilização normal pelo titular, os dados e informações gravados nas tarjas magnéticas coladas no verso do cartão de crédito, os quais serão transferidos para as tarjas de cartões falsos.

Com estes cartões fraudados, podem realizar compras com tranqüilidade, como se titular fossem, pois raros são os comerciantes que solicitam um documento de identidade a um consumidor que apresente um cartão para pagamento.

Diante de tal situação não é justo que o titular seja cobrado pelas compras feitas por meio de fraude ao sistema de cartão de crédito ao qual aderiu, pois ela decorre de falha segurança, e a seqüência de eventos que resultam no uso do cartão “clonado” ocorre sem que ele possa sequer imaginar quando ou como sucedem.

No entanto, também reconhecemos que, em alguns casos, as administradoras de cartões de crédito também são vítimas de clientes mal intencionados que são co-partícipes das fraudes, a fim de não pagarem pelos gastos que realizaram. Assim, entendemos que é necessário criar na lei ora proposta dispositivo que possibilite que também o usuário de cartões de crédito possa ser responsabilizado pela clonagem quando ficar comprovada, por meios legais, sua participação direta ou indireta no crime.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.547, de 2007, com o oferecimento de uma emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2007.

Deputado JÚLIO DELGADO  
Relator

#### **EMENDA Nº 01**

Acrescente-se ao Projeto de Lei o seguinte artigo, com a renumeração dos subsequentes:

*“Art. 3º – Nos casos em que ficar comprovada a participação do usuário na clonagem de seu cartão de crédito, ficará o mesmo obrigado a ressarcir à administradora os custos operacionais e prejuízos causados, além de estar sujeito às sanções previstas no Código Penal.”*

Sala da Comissão, 20 de outubro de 2007.

Deputado Júlio Delgado

Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Conforme sugestão acatada por este relator, apresentada pelo nobre deputado Léo Alcântara durante discussão do nosso relatório na reunião desta Comissão, realizada no dia 21/11/2007, apresentamos emenda ao PL 1.547/2007 no sentido de estipular um prazo máximo para que as empresas de cartão de crédito façam o ressarcimento dos valores debitados nas contas dos consumidores que tiveram seus cartões de crédito clonado.

Assim, mantemos nosso voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.547, de 2007, com o oferecimento de mais 1 (uma) emenda, além da outra já oferecida anteriormente.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputado JÚLIO DELGADO

Relator

### **EMENDA Nº 02**

Dê-se ao artigo 1º do projeto de lei nº 1547/2007 a seguinte redação:

*"Art. 1º - No caso de “clonagem” de cartão de crédito, será de inteira responsabilidade da administradora os prejuízos decorrentes da utilização fraudulenta do cartão, garantindo-se ao titular o estorno de todos os débitos lançados em sua fatura mensal no prazo máximo de 30 (trinta) dias".*

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputado JÚLIO DELGADO

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 1.547/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Delgado, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cesar Silvestri - Presidente; Walter Ihoshi - Vice-Presidente; Ana Arraes, Antônio Cruz, Barbosa Neto, Chico Lopes, Eduardo da Fonte, Fernando Melo, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Luiz Bittencourt, Nelson Goetten, Tonha Magalhães, Vinicius Carvalho, Celso Russomanno, Efraim Filho, Max Rosenmann, Nilmar Ruiz, Paulo Abi-Ackel e Ratinho Junior.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputado CEZAR SILVESTRI  
Presidente

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### I - RELATÓRIO

A proposição em comento pretende estabelecer a responsabilidade de empresa administradora de cartão de crédito por prejuízos incorridos por titular de cartão por ela administrado, no caso de utilização de cartão falsificado por meio de cópia e transferência fraudulentas dos códigos e informações gravados na tarja magnética do cartão de crédito daquele titular. Estabelece, ainda, que o estorno dos valores da utilização do cartão copiado ou clonado seja feito imediatamente, e que a empresa administradora do cartão de crédito clonado fica impedida de adotar qualquer medida de restrição ao crédito ou à utilização do cartão do cliente vítima da fraude. Finalmente, fixa o prazo de trinta dias, contados da publicação da lei, para sua entrada em vigência.

O projeto de lei foi aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, com duas emendas. A de nº 1 acrescenta um novo art. 3º, que obriga o usuário de cartão a restituir à administradora os custos operacionais e os prejuízos a ela causados, quando comprovada a participação dele na fraude, sem

prejuízo das penas previstas no Código Penal. A de nº 2 propõe nova redação para o art. 1º do projeto de lei, em que o prazo para o estorno dos lançamentos correspondentes às compras do cartão clonado passa a ser de trinta dias.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53,II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o regimento interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29/05/96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Analizando o projeto de lei em epígrafe, verificamos que sua aprovação não afetaria as despesas ou receitas públicas federais, uma vez que dispõe apenas sobre a responsabilidade por prejuízos decorrentes de "clonagem" de cartão de crédito, remetendo-a, inteiramente, às administradoras dos referidos cartões. Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Quanto a aspectos de mérito, cabe destacar que a expressão "cartão de crédito", de uso corrente, significa uma das modalidades de uso que o cartão padronizado, de plástico, emitido por instituição financeira ou empresa mercantil, permite ao usuário. Esta modalidade dá ao titular ou usuário

autorizado a possibilidade de realizar compras em determinados estabelecimentos comerciais, e pagar os valores a elas correspondentes em data posterior ou financiar parte deste valor. Outra função possível para cartão emitido por instituição financeira é “cartão de débito”, que permite realizar compras e pagá-las imediatamente por meio de débito em conta de depósito do titular, ou realizar saques naquela conta em terminais específicos da instituição financeira que o emitiu. Estas duas modalidades podem estar juntas em um único cartão emitido por instituição financeira, o qual é denominado, no jargão financeiro, de “cartão múltiplo”. O cartão de crédito também pode ser emitido por empresa administradora de cartão de crédito ou por empresa mercantil, como um estabelecimento atacadista ou varejista. Estas últimas não são instituições financeiras, razão pela qual captam recursos em instituições financeiras para pagar as compras e financiar os usuários do cartão.

A crescente complexidade das operações com o chamado “dinheiro plástico” decorre do desenvolvimento técnico da microeletrônica e das telecomunicações e de ser um negócio que envolve a participação de diversas partes – emissor, titular, administrador, lojistas, empresas de bandeiras, de transmissão de dados, etc.

No caso em tela, a relação que interessa é entre o titular do cartão e a empresa que o emite, seja ela financeira ou não. Por isso, julgamos que o uso da expressão “empresa emissora de cartão de crédito ou de débito” no lugar de “administradora de cartão de crédito” resultaria em lei com abrangência muito maior que a pretendida na proposição em comento. Pela redação proposta no projeto de lei, apenas as emissoras não financeiras de cartão de crédito, estariam sujeitas aos efeitos da lei. Com a expressão que proporemos, todas as empresas emissoras de cartão de crédito, de débito ou de ambos ficariam sob o comando da lei. Apresentamos, em Substitutivo, nova redação ao art. 2º, objetivando proteger os direitos do usuário de cartão que tenha sofrido clonagem. Entendemos ser necessário estabelecer como sanções aplicáveis à empresa emissora que descumprir a lei, aquelas fixadas no Código de Defesa do Consumidor. A clonagem caracteriza falta de segurança do serviço oferecido, decorrente de defeito de projeto do cartão plástico, que não oferece a segurança necessária à prestação do serviço financeiro, situações previstas nos arts. 12 e 14 do citado Código.

Concordamos com as emendas propostas pelo Relator da Comissão de Defesa do Consumidor que aperfeiçoam a proposição original.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.547, de 2007 e da Emendas nº 1 e nº 2 da Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2008.

Deputado JOÃO DADO

Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.547, DE 2007**

Dispõe sobre a responsabilidade por prejuízos decorrentes de clonagem de cartão de crédito ou de débito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a empresa emissora de cartão de crédito ou de cartão de débito obrigada a ressarcir os prejuízos decorrentes da utilização fraudulenta de cartão obtido por meio de clonagem de cartão por ela emitido, garantindo-se ao titular do cartão o estorno de todos os débitos correspondentes àquela utilização, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, facultado o exercício do direito de regresso contra as demais empresas ou partes intervenientes na operação que derem causa à fraude ou prejuízo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, clonagem é a obtenção fraudulenta de dados, códigos ou senhas contidos na tarja magnética do cartão da emissora, e sua transferência para a tarja magnética de outro cartão, com a finalidade de realizar compras ou operações financeiras em nome do titular do cartão original.

Art. 2º É vedado à emissora do cartão de crédito ou de débito adotar qualquer medida de restrição ao crédito ou à utilização de novo

cartão com nova senha por parte de usuário que teve seu cartão “clonado”, ressalvado o disposto no art. 3º.

Art. 3º Nos casos em que ficar comprovada a participação do titular ou de usuário na fraude ou clonagem do cartão a ele entregue pela emissora, ficará ele obrigado a ressarcir-la pelos custos operacionais e prejuízos incorridos, sem prejuízo das sanções previstas no Código Penal.

Art. 4º O descumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º desta lei sujeita a empresa emissora de cartão de crédito ou de débito às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor decorridos 30 (trinta) dias da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2008.

Deputado JOÃO DADO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.547-A/07 e das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Defesa do Consumidor e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.547-A/07 e das Emendas nºs 1 e 2 da CDC, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlito Merss, Carlos Melles, Colbert Martins, Eduardo Amorim, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Leão, Júlio Cesar, Manoel Junior, Paulo Renato Souza, Pepe Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vignatti, Andre Vargas, Devanir Ribeiro, Duarte Nogueira, Fábio Ramalho, João Oliveira, Jorge Khoury, Marcelo Almeida, Nelson Marquezelli e Zonta.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, tendo por objetivo estabelecer a responsabilidade pelos prejuízos provocados pela clonagem de cartão de crédito.

Justifica o autor:

*Com essa proposta pretende-se defender o consumidor contra esses prejuízos, dado que as administradoras têm o dever de fornecer um serviço seguro e, se não o fazem, a responsabilidade não poderá recair sobre o usuário do cartão de crédito. Tal determinação está em consonância com a Constituição Federal, cujo art. 5º, XXXII, preceitua que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, e, também, com o art. 170, o qual reza que um dos princípios da ordem econômica é a defesa do consumidor.*

*Atualmente, as administradoras se eximem de qualquer responsabilidade pelo uso não autorizado do cartão de crédito enquanto não houver a comunicação da irregularidade. Para se resguardarem, elas prevêem, em seus contratos, que, em caso de perda, furto ou roubo do cartão, o titular ficará responsável pelos prejuízos resultantes desses fatos até a data em que o cancelamento do cartão passe a constar da lista utilizada para registrar essa operação. É de se salientar, entretanto, que, no caso de clonagem, o usuário do cartão desconhece inteiramente sua utilização fraudulenta, até receber a fatura mensal e constatar o lançamento de compras que não realizou.*

A matéria, nos termos do art. 24, II, tramita sob o regime conclusivo, isto é, sendo admitida nesta Comissão será remetida diretamente ao Senado Federal, uma vez que já foi aprovada pelas Comissões de mérito, sendo a primeira delas a Comissão de Defesa do Consumidor, que ofereceu duas emendas, uma prevendo a penalização do usuário que participou da clonagem do

próprio cartão, outra prevendo o ressarcimento do usuário pela administradora no prazo máximo de trinta dias.

De igual modo a Comissão de Finanças e Tributação, por seu turno, não adentrou na análise da adequação orçamentária e financeira, mas aprovou a proposição, bem como as duas Emendas que lhe foram oferecidas pela Comissão anterior, nos termos de um Substitutivo.

Compete-nos, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Não temos óbices à livre tramitação da matéria, considerando-se a nossa competência regimental. Em outras palavras, tanto o Projeto de Lei nº 1.547, de 2007, como as duas Emendas da Comissão de Defesa do Consumidor e assim também o Substitutivo da Comissão de Finanças preenchem os requisitos constitucionais, como o da competência legislativa da União (art. 24, VIII), ser o Congresso Nacional a sede adequada para a sua discussão (art. 48), e ser deferida a iniciativa a parlamentar (art. 61).

De igual modo, as proposições não afrontam os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, guardando, antes, coerência lógica com os mesmos.

A técnica legislativa empregada é adequada, sobretudo em consideração à Lei Complementar nº 95/98, com suas alterações posteriores (Lei Complementar nº 107/01).

Cabe antes, porém, do voto final, tecer algumas considerações sobre as emendas e o substitutivo apresentado nas Comissões de Mérito.

A primeira Emenda apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor versa sobre o reconhecimento que, em alguns casos, as administradoras de cartões de crédito também são vítimas de clientes que são copartícipes das fraudes. Dessa forma, sugeriu o Deputado Júlio Delgado, dispositivo na lei proposta para que o usuário de cartões de crédito possa ser

responsabilizado pela clonagem quando ficar comprovado, por meios legais, sua participação direta ou indireta no crime (caso em que ficará obrigado a ressarcir à administradora os custos operacionais e prejuízos causados, sujeitando-se às sanções do Código Penal).

É louvável a iniciativa do Deputado Júlio Delgado, vez que a hipótese narrada trata-se da culpa concorrente (quando a vítima participa junto com um terceiro) ou de culpa exclusiva da vítima (sem a participação de uma terceira pessoa), casos nos quais resultaria na exclusão da responsabilidade por parte da fornecedora, em consonância com o art. 12, §3º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

A segunda Emenda aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor estipula prazo para que as empresas emissoras de cartão de crédito ou débito realizem o ressarcimento dos valores debitados nas contas dos consumidores que tiveram os seus cartões magnéticos clonados.

Sabe-se do enorme constrangimento e dissabor que o consumidor atravessa quando tem o seu cartão clonado: várias compras são realizadas em seu nome; possivelmente seu nome será lançado em instituições de proteção ao crédito; não poderá realizar nenhuma compra devido ao bloqueio do cartão, tão logo tenha conhecimento da clonagem; terá suas dívidas aumentadas e aquisições frustradas, etc. Assim, estabelecer um prazo para o ressarcimento (estorno) dos débitos lançados em sua fatura mensal, é medida razoável e necessária para proteger o consumidor, atendendo ao disposto no art. 170, V, CF.

Durante a análise na Comissão de Finanças e Tributação, o Deputado João Dado apresentou substitutivo, visando em suma: a) o acréscimo da expressão cartão de débito, entendendo que o cartão de crédito é apenas uma modalidade do uso do cartão; b) a substituição da expressão “administradora de cartão de crédito” por “empresa emissora de cartão de crédito ou débito”, abarcando assim não só as instituições financeiras, mas também as não financeiras; c) a possibilidade de aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor às empresas emissoras que descumprirem a lei proposta.

Por entender estarem em perfeita consonância com a Constituição Federal, os Princípios e os Preceitos do Código de Defesa do Consumidor que baliza a matéria desta proposta, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.547, de 2007, bem como das duas Emendas apresentadas pela Comissão de Defesa do Consumidor e, ainda, do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2008.

Deputado FELIPE MAIA  
Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

O Projeto de Lei nº 1.547, de 2007, que visa disciplinar a responsabilidade por prejuízos decorrentes de “clonagem” de cartão de crédito, veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, e a mim foi distribuído para relatar. Exarei, então parecer, no qual votei pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação da matéria.

Na reunião ordinária de 27 de abril de 2011, iniciou-se a discussão do parecer proferido e os eminentes Deputados Arnaldo Faria de Sá, Dr. Grilo, Maurício Quintella Lessa, Odair Cunha e Paes Landim requereram vista conjunta do presente projeto.

O Deputado Arnaldo Faria de Sá encaminhou a esta Relatoria sugestão de emenda de mérito com o intuito de acrescentar dispositivos ao art. 171 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a finalidade de tipificar as condutas de Estelionato Eletrônico e Clonagem e Falsificação de Cartão.

A sugestão foi apresentada a Comissão, em 04 de maio de 2011, porém não pode ser acatada por esta relatoria, uma vez que, o despacho de distribuição não confere poderes para que seja examinado o mérito da proposição nos termos do art. 54, I do Regimento Interno.

Assim, apresento a esta Comissão a presente complementação de voto, adotando emenda redação para que seja aperfeiçoada

a boa técnica legislativa, de acordo com o §8º do art. 118 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Pelas razões acima expostas, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n. 1.547, de 2007, com a Emenda de Técnica Legislativa em anexo.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2011.

**Deputado FELIPE MAIA**  
**Relator**

**EMENDA Nº**

Modifica-se a concordância verbal do §1º do Projeto de Lei n.º 1.547, de 2007, alterando-se o verbo “será” por “serão”, para adequabilidade à técnica legislativa.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2011.

**Deputado FELIPE MAIA**  
**Relator**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Dr. Grilo, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 1.547-B/2007, das Emendas da Comissão de Defesa do Consumidor e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Felipe Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Oliveira Maia - Vice-Presidente no exercício da Presidência, João Paulo Cunha - Presidente e Vicente Cândido - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antônio Bulhões, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Fábio Ramalho, Fábio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, Henrique Oliveira, João Campos, João Paulo Lima, Jutahy Júnior, Luiz Couto, Marçal Filho, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Onyx

Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano , Ricardo Berzoini, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Vicente Arruda, Assis Carvalho, Chico Lopes, Cleber Verde, Gean Loureiro, Gonzaga Patriota e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2011.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA  
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 1.547-B, DE 2007**

Modifica-se a concordância verbal do §1º do Projeto de Lei n.º 1.547, de 2007, alterando-se o verbo “será” por “serão”, para adequabilidade à técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2011.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**